

Lei nº 6/55, de 1º de Maio de 1955

ratifica o Convênio Nacional de Estatística Municipal e Lic da execução.

José Alfeius Filho, Prefeito Municipal, usando de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decretou e em promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica aprovado e ratificado no seu conjunto e em cada uma das partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio anexo à presente Lei, assinado na Capital do Estado em \_\_\_\_\_ entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o País, a uniformidade e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim em particular, a normalidade dos levantamentos que deve servir de base à organização da segurança nacional, segundo o disposto no Decreto-Lei Federal nº 4181, de 16 de Março de 1952.

Artigo 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e reali-

ações necessárias à segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), fica criado, na forma comercializada, o selo de diversões, cobrindo em todo o território municipal, em site especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

Parágrafo 1º - O imposto a que alude este artigo será de dez centavos (10%) por ingresso (10% R.00) ou fração de ingresso do valor das bilhetes de entrada a êle sujeitos.

Parágrafo 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizem em teatros, cinematográficos, cine theatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos ou quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

Parágrafo 3º - O selo especial para a cobrança da parte do imposto de diversões, estruturada pelo Convênio de I.B.G.E. e destinada ao sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos nos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelas empregarías, proprietárias, arrendatárias, ou quaisquer pessoas individuais ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

Parágrafo 4º - Os bilhetes de entradas para espetáculos ou exhibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, distintas e numeradas seguidamente. Serão enfiadas em tabéis e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

Parágrafo 5º - O selo será aposto no sentido horizontal do bilhete abrangendo as duas partes, o seu o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato do destaque da parte que o espectador deve receber e atregar ao porteiro.

Parágrafo 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete por meio de um carimbo cujos dados indiquem a data do espetáculo ou exhibição.

Parágrafo 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na agência arrecadadora designada pelo I.B.G.E. na forma do artigo 9º, alínea b da lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão e respectivo número de ordem, devendo ser visada pelo Serviço de Estatística ou quem suas vezes fizer. Ditas guias, a 1ª ficará em poder

e a 3ª sua ser a administração a fim de assegurar que faza o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo de compromissos ou outros documentos o competente recibo.

Parágrafo 8º - É expressamente prohibida a venda ou permuta de selos entre os proprietarios, empregados, amodatarios ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada todavia, a indemnização da importancia dos selos não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alinea precedente.

Parágrafo 9º - As sociedades ou casas de diversões de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de funcão ou exhibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeracão dos primeiros e ultimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá nomes de abertura e necessariamente assinados pela firma ou sociedade e receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos ambulantes ou em pequenas séries, por mapas diários manuscritos ou datilografados.

Parágrafo 10º - A fiscalizacão de imposto de diversões compete aos fiscaes da Prefeitura e aos funcionarios da Agência Municipal de Estatística. A fiscalizacão verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração assim como o numero de espectadores presentes a cada sessão ou espetáculo, verificando se este numero corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos cahetes.

Parágrafo 11º - Por qualquer comprometida infracção no pagamento do imposto devido ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por negligencia do competente selo, ou pela pratica de qualquer outra fraude, será imposta a multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00). Sem o pagamento ou deposito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade ~~suposta~~ infratora não poderá continuar a funcionar. Da importancia da multa cobrada metade nos cofres municipais e metade à Caixa Municipal de Estatística Municipal.

Artigo 4º - A Prefeitura Municipal tomara a qualquer tempo as medidas necessarias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou o governo do Estado, por meio de qualquer dos orgãos de sua administração interessado no assunto, a fim de que ao Conselho de Estatística Municipal tambem fique assegurada fiel e integral execucao por parte do Governo e ad-

ministração do Município.

Artigo 5º - O Conselho entrará em vigor no Município na data da publicação desta Lei.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Floripa, 1 de Abril de 1955.

(a) José Afonso Filho  
Prefeito Municipal